

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0099169-11.2018.8.19.0038

APELANTE: LINEU FERNANDO AURICHIO

APELADO: UNIMED NOVA IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA

RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

QUESTÃO DE ORDEM. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM POR 24 HORAS. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de manutenção do home care nos moldes anteriormente prestados e de indenização por danos morais. O apelante, com tetraplegia decorrente de traumatismo raquimedular, sustenta que seu quadro clínico, associado à bexiga neurogênica e à necessidade frequente de cateterismo vesical, exige assistência técnica contínua, sendo inadequada a redução do suporte indicada pela perícia judicial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, conforme argumenta o apelante, suas limitações funcionais e os riscos de intercorrências decorrentes do quadro clínico justificam a manutenção do home care com assistência técnica por 24 horas; e (ii) saber se a ausência de intimação do perito para esclarecer as divergências suscitadas pelo apelante acerca do laudo configura cerceamento de defesa e nulidade da sentença.

III. Razões de decidir

3. O apelante apresentou divergências em relação às conclusões do laudo pericial e juntou documentos médicos em sentido diverso, especialmente quanto à necessidade de assistência técnica para os procedimentos exigidos por seu quadro clínico, circunstância que evidencia dúvida razoável sobre a conclusão do perito.

4. Diante da existência de divergência ou dúvida relevante, cabia a intimação do perito para prestar os esclarecimentos previstos no art. 477, § 2º, do CPC. A prolação da sentença sem essa providência configura cerceamento de defesa.

5. A nulidade da sentença impede o exame do mérito recursal, impondo o retorno dos autos à origem para complementação da prova pericial, mantida, até novo julgamento, a tutela de urgência que assegurou a internação domiciliar por 24 horas.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso prejudicado. Sentença anulada de ofício, com retorno dos autos ao Juízo de origem para esclarecimentos periciais.

Tese de julgamento: “1. A ausência de intimação do perito para esclarecer divergências relevantes suscitadas pela parte acerca do laudo pericial, quando a prova técnica fundamenta a sentença, viola o art. 477, § 2º, do CPC e caracteriza cerceamento de defesa.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º e 14; CPC, art. 477, § 2º; Resolução COFEN nº 450/2013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos das apelações cíveis em que constam como partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores da **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** em julgar os presentes recursos nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo autor, **LINEU FERNANDO AURICHIO**, à sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, da lavra da MMª. Juíza Jane Carneiro Silva de Amorim, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória proposta em face de **UNIMED NOVA IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA**.

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório a sentença do Juízo de origem (indexador 000653), assim proferida:

“ *LINEU FERNANDO AURICHIO* ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por morais em face de *UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO* alegando que no ano de 2014 foi mais uma vítima da violência do Estado do Rio de Janeiro.

em uma tentativa de assalto foi alvejado com um tiro no interior do seu veículo, causando Traumatismo Raquimedular no Autor e consequentemente Tetraplegia AIS A; que ficou dependente de terceiros para todas as atividades diárias; que após ficar internado aproximadamente 1 mês no CTI, recebendo alta médica para continuar seu tratamento em sua casa, através do HOME CARE fornecido pela Ré; que teve direito a acompanhamento profissional de técnicos de enfermagem da Ré 24h por dia e também pode dispor de ambulância para remoção para tratamentos médicos específicos, fisioterapia de reabilitação e tratamento psicológico; que o referido tratamento HOME CARE é um serviço essencial para o Autor, assim como o material que a Ré fornece para o Autor; que devido a lesão medular, o Autor ficou com bexiga neurogênica e intestino neurogênico, ambos requerem procedimentos diferenciados; que por causa da bexiga neurogênica o Autor precisa que façam nele cateterismo vesical no mínimo 6 (seis) vezes ao dia; que repetidamente a pressão arterial do autor fica altíssima(vai a 19, a 20) e com o cateterismo feito ela normaliza instantaneamente; que o Home Care disponibiliza para o Autor 3 (três) técnicos em regime de plantão alternados; que recentemente a Ré criou regras de remoção que afetou toda a rotina de reabilitação do Autor, proibindo a saída dos técnicos de enfermagem da residência do Autor para acompanhá-lo nas saídas autorizadas quaisquer que sejam elas (consultas médicas com especialistas, fisioterapia de reabilitação, exames médicos, etc); que a ré alega que a ambulância já tem a equipe necessária, mas na prática isso não é verdade, na ambulância acompanha somente o motorista e um técnico, sempre variando esses técnicos; que o autor constatou que os técnicos que o acompanham na remoção não estão aptos para executar o cateterismo, requerendo, ao final, o acompanhamento dos técnicos no seu momento de lazer, remoção para as consultas e tratamentos necessários com o acompanhamento de técnico plantonista e sem familiar e indenização por danos morais. Instruíram a petição inicial os documentos de fls. 17/102. A parte ré apresentou a contestação de fls. 130/147 alegando que com o passar de cerca de quatro anos desde a implementação do serviço de home care, tendo havido sensível melhora do quadro clínico e justamente para possibilitar a desejada vida social do autor como qualquer outro cadeirante, a cooperativa ré indicou um ajuste no seu programa; que a readaptação do programa à realidade das necessidades do autor, todavia, esbarrou num óbice cada vez mais comum: o problema no caso não é médico, mas social: a família exige enfermagem 24 horas, sem nenhuma indicação técnica para isso, apenas porque se recusa a fornecer um cuidador (familiar ou profissional) que possa acompanhar o autor; que ao contrário do alegado, o autor, cadeirante, não necessita de técnico de enfermagem e muito menos de enfermeiro apenas para realizar os cateterismos vesicais de alívio; que na prática, desde que a família indique um cuidador (contratado especificamente para isso ou membro da própria família), um enfermeiro vai treiná-lo pelo tempo necessário para o desempenho da função, inclusive para realizar os referidos cateterismos de alívio; que com isso, o autor teria um imenso ganho em autonomia, possibilitando-lhe gozar da vida social que tanto deseja, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Instruíram a contestação os documentos de fls. 148/289. Réplica a fls. 296/304 com juntada de prova documental a fls. 305/310. Despacho Saneador a fls. 317/318. Laudo pericial a fls. 394/407 Prova documental juntada a fls. 410/424. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial a fls. 621/623 e 625/631. Prova documental juntada pela parte autora fls. 637 e 645. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de obrigação de fornecimento de serviço em razão de contrato de saúde existente entre as partes ré requerendo o autor a disponibilização de ambulância por mais de duas vezes por semana acompanhado de enfermeiro inscrito no COREN, com permissão para eventuais saídas para convívio social. A parte ré alega a melhora no quadro clínico do autor com alteração do acompanhamento do Home Care. Consoante doutrina e jurisprudência o Home Care visa atender os cuidados necessários à recuperação do paciente, através de uma equipe qualificada, visando a substituição da internação hospitalar. Como bem observado pelo Perito: "O Sr. Lineu Fernando Aurichio se apresenta com quadro já cronicado de seqüela de traumatismo raquimedular secundário ao PAF de região cervical e, atualmente, com esquema de internação domiciliar por 24 horas; - As necessidades atuais se referem as transferências no leito, higiene e cuidados básicos diários. O cateterismo vesical intermitente, secundário a bexiga neurogênica, apesar da baixa complexidade, não pode ser realizado pelo Autor, já que possui redução da força muscular em membros superiores. Mas, pela baixa complexidade, pode ser realizado por qualquer indivíduo treinado no procedimento, assim como pelos pacientes quando possuem discernimento para a cateterização vesical; - Em relação a manutenção do Técnico de Enfermagem, não vejo indicação para a manutenção nas 24 horas, porém, como o próprio relatório de Fls. 276, é necessário a transição para 12 horas diurna no período de 3 meses e, uma vez treinados, tanto o familiar quanto o cuidador, a evolução para alta da internação domiciliar e manutenção em regime de assistência domiciliar; - O Técnico de Enfermagem é utilizado atualmente para a realização do cateterismo vesical e auxílio nas transferências no leito, sem maiores complexidades. As atividades externas como a realização de fisioterapia, podem ser realizadas na residência com maior periodicidade, ampliando a assistência domiciliar; - Portanto, tendo em vista o quadro clínico atual, deverá manter a modalidade atual de internação domiciliar com Técnico de Enfermagem por 12 horas diurnas, por três meses, além de toda a assistência multiprofissional: - Fisioterapia cinco vezes por semana; - Nutricionista mensal; - Visita médica e enfermeira a critério mensal ou a critério da empresa de Home care; - O treinamento da família e do cuidador no período de três meses, fazendo a transição da internação domiciliar com Técnico de Enfermagem para a assistência domiciliar." Desta forma, o laudo corrobora as alegações da parte ré de que o quadro clínico do autor evoluiu, devendo ser realizada a alta da internação domiciliar e manutenção em

de assistência domiciliar, observando-se os prazos de transição e a manutenção da assistência multiprofissional. Finalmente, cumpre ressaltar que regime de Home Care possui apenas o objetivo de internação domiciliar que tem por objetivo dar continuidade ao tratamento hospitalar após o paciente, estabilizado o seu quadro clínico que levou a sua internação até receber alta. O paciente que necessita de Home Care, mesmo após a alta hospitalar, necessita de cuidados especializados e realizados por profissionais ligados à área de saúde, tendo como objetivo a promoção, a manutenção e a restauração da saúde do paciente, com o menor risco de o mesmo desenvolver uma infecção hospitalar, não se configurando em assistência de cuidados diários de forma perene. Por outro lado, por óbvio, se constituindo em substituição a internação hospitalar, não possui a parte ré qualquer obrigação de fornecer acompanhantes para atividades de lazer fora de casa ao autor, sendo esta obrigação exclusiva de sua família. A parte autora já possui condições de uma vida com relativa independência, sem o acompanhamento de terceiro estranho ao seu lado 24hs, o que deve ser objeto de ajuste da entidade familiar. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a Gratuidade de Justiça deferida. P.R.I. Com o trânsito em julgado, remeta-se para Central de Arquivamento e dê-se baixa e archive-se.”

Inconformado, apela o autor (indexador 000679) alegando que “*não estamos falando de uma enfermidade de baixa complexidade, mas sim num problema que não só altera, mas também inibe a capacidade de locomoção do ora Apelante, capacidade esta que não houve evolução clínica conforme descrito na r. sentença*”.

Sustenta que “*tal situação vivenciada pelo ora Apelante é de extrema complexidade, pois qualquer deslinde em seu tratamento pode acarretar em intercorrências na sua higidez física*” e que o laudo pericial é inconsistente em apurar por evolução clínica do apelado e “*subestima a realidade fisiopatológica do paciente, desconsiderando evidências clínicas e a indicação especializada*”.

Aduz que “*não se pode considerar o quadro clínico estável como justificção para redução da assistência*” e que “*a irreversibilidade das limitações e a dependência funcional total impõem manutenção técnica robusta e contínua, sob pena de risco de intercorrências graves*”.

Afirma que a sentença “*parte de análise isolada do ato técnico, ignorando o contexto clínico concreto: paciente tetraplégico, com lesão medular cervical traumática e bexiga neurogênica, submetido a sondagem de seis a oito vezes ao dia*”; que “*o cateterismo não é ato simples, mas intervenção inserida em quadro de instabilidade autonômica*”; que “*os laudos médicos descrevem picos hipertensivos compatíveis com disreflexia autonômica, complicação típica de lesões cervicais que pode ser desencadeada por distensão vesical*”; que “*a manipulação inadequada ou tardia por pessoa treinada e não um profissional, não representa mero desconforto, mas risco cardiovascular objetivo*”; que, “*além disso, a espasticidade intensa e a dor neuropática crônica, igualmente comprovadas nos laudos especializados, exigem manejo contínuo e acompanhamento técnico*” e que “*a espasticidade compromete mobilizações e aumenta risco de lesões; a refratária demanda vigilância terapêutica permanente*”.

Pondera que “soma-se a isso os riscos inerentes à imobilidade prolongada, especialmente o desenvolvimento de úlceras por pressão, cuja prevenção exige técnica adequada, periodicidade rigorosa e avaliação qualificada por 24 horas”; que “não houve alta funcional, tampouco reversão da condição neurológica, trata-se de quadro que, se não assistido adequadamente em domicílio, demandaria internação hospitalar contínua” e que “ao acolher o laudo pericial sob a premissa de que o procedimento isolado seria de baixa complexidade e que a assistência poderia ser transferida a familiar treinado, a sentença desconsiderou a dimensão sistêmica do quadro clínico e esvaziou a própria finalidade do home care”.

Requer a reforma da sentença, para julgar procedentes os pedidos autorais ou, subsidiariamente, “que seja mantida assistência mínima técnica suficiente à preservação da estabilidade clínica do Apelante, vedada a supressão integral do suporte especializado”.

Contrarrazões (indexador 000723), pela manutenção da sentença.

Decisão desta relatoria, deferindo a tutela de urgência, a fim de determinar que a ré reestabeleça imediatamente a internação domiciliar 24 horas e intimando as partes se manifestarem sobre eventual nulidade da sentença, diante da inobservância ao disposto no art. 477, §2º do CPC (indexador 000755).

Manifestação do apelante, pela anulação da sentença (indexador 000766).

Não houve manifestação da apelada (indexador 000772).

É o relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do presente recurso.

A controvérsia recursal cinge-se em averiguar a necessidade de manutenção do serviço de *home care* nos moldes anteriormente prestados, especialmente quanto à assistência de técnico de enfermagem em regime integral de 24 horas, ao acompanhamento profissional nas remoções para consu exames e terapias e à adequação da redução da estrutura assistencial diante

quadro clínico do autor, bem como, subsidiariamente, à extensão mínima da assistência domiciliar necessária à preservação de sua estabilidade clínica e, ainda, ao cabimento de indenização por danos morais.

A hipótese é de típica relação de consumo, enquadrando-se o autor na categoria de consumidor e a ré na de fornecedora de produtos/serviços (art. 2º e 3º, ambos do CDC).

É cediço que a ré, como prestadora de serviço, responde pelos danos eventualmente causados ao consumidor, em decorrência de falha na prestação de serviços, fundamentada na Teoria do Risco do Empreendimento (art. 14 do CDC), devendo o empreendedor suportar os ônus decorrentes da atividade, tal como dela auferir os lucros, somente afastada caso comprove o fornecedor do serviço a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade, previstas no parágrafo 3º.

A prova pericial (indexador 000393) na qual a sentença de improcedência se baseou apresentou a seguinte conclusão:

- O Sr. Lineu Fernando Aurichio se apresenta com quadro já cronificado de sequela de traumatismo raquimedular secundário ao PAF de região cervical e, atualmente, com esquema de internação domiciliar por 24 horas;
- As necessidades atuais se referem as transferências no leito, higiene e cuidados básicos diários. O cateterismo vesical intermitente, secundário a bexiga neurogênica, apesar da baixa complexidade, não pode ser realizado pelo Autor, já que possui redução da força muscular em membros superiores. Mas, pela baixa complexidade, pode ser realizado por qualquer indivíduo treinado no procedimento, assim como pelos pacientes quando possuem discernimento para a cateterização vesical;
- Em relação a manutenção do Técnico de Enfermagem, não vejo indicação para a manutenção nas 24 horas, porém, como o próprio relatório de Fls. 276, é necessário a transição para 12 horas diurna no período de 3 meses e, uma vez treinados, tanto o familiar quanto o cuidador, a evolução para alta da **internação domiciliar** e manutenção em regime de **assistência domiciliar**;
- O Técnico de Enfermagem é utilizado atualmente para a realização do cateterismo vesical e auxílio nas transferências no leito, sem maiores complexidades. As atividades externas como a realização de fisioterapia, podem ser realizadas na residência com maior periodicidade, ampliando a assistência domiciliar;
- Portanto, tendo em vista o quadro clínico atual, deverá manter a modalidade atual de internação domiciliar com Técnico de Enfermagem por 12 horas diurnas, por três meses, além de toda a assistência multiprofissional:
 - Fisioterapia cinco vezes por semana;
 - Nutricionista mensal;
 - Visita médica e enfermeira a critério mensal ou a critério da empresa de *Home care*;
 - O treinamento da família e do cuidador no período de três meses, fazendo a transição da internação domiciliar com Técnico de Enfermagem para a assistência domiciliar;

Compulsando-se os autos, verifica-se que, em que pese terem sido, após a anulação da sentença para tal fim, as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial (indexador 000618), oportunizando o contraditório, não houve intimação do perito para se manifestar acerca das divergências apontadas pelo ora apelante (indexador 000625).

Assim, os autos foram encaminhados ao Grupo de Sentenças, tendo sido prolatado o *decisum* impugnado (indexador 000653) sem observância ao disposto no art. 477, §2º do CPC, *in verbis*:

“Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.” – grifo nosso

Destaque-se que os questionamentos do autor foram justamente quanto à necessidade de habilidades técnicas específicas para a realização dos procedimentos dos quais necessita, tendo sido juntados laudos médicos expressos em tal sentido (indexadores 000637 e 000645), de modo a haver dúvida razoável quanto à conclusão do *expert* do Juízo.

De fato, como já exposto na decisão desta Relatoria, que deferiu a liminar, a fim de determinar que a ré restabelecesse imediatamente a internação domiciliar 24 horas (indexador 000755), de acordo com o Conselho Federal de Enfermagem (Resolução COFEN Nº 450/2013), “a inserção de cateter vesical é privativa do Enfermeiro, que deve imprimir rigor técnico-científico ao procedimento”, isso porque “a sondagem vesical é um procedimento invasivo e que envolve riscos ao paciente, que está sujeito a infecções do trato urinário e/ou a trauma uretral ou vesical. Requer cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica, conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas”¹.

Em havendo incerteza fundada, é imprescindível que o julgador determine ao perito que se manifeste acerca das ponderações da parte, as quais devem ser pormenorizadamente dirimidas, para somente então proferir decisão, evitando-se, assim, nulidades.

Evidente, portanto, o *error in procedendo* na prolação da sentença, de modo a caracterizar cerceamento de defesa, o que não pode subsistir.

Desta feita, na busca pela verdade real, impõe-se a anulação da sentença, de ofício, a fim de que o perito seja intimado para esclarecer os questionamentos da parte autora.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL.
PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO PELOS ALEGADOS DANOS

¹ <https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2014/01/RESOLUCAO-COFEN-No-0450-2013-ANEXO-NORMATIZA-O-PROCEDIMENTO-DE-SONDAGEM-VESICAL-NO-AMBITO-DO-SISTEMA-COFEN-CONSELHOS-REGIONAIS.pdf>

MORAIS EXPERIMENTADOS EM DECORRÊNCIA DE LESÃO TRAUMÁTICA DO NERVO CIÁTICO, APÓS A APLICAÇÃO DE INJEÇÃO COM MEDICAÇÃO PRESCRITA NO QUADRANTE INFERIOR ESQUERDO DO GLÚTEO ESQUERDO DA AUTORA. 1. Sentença de procedência do pedido. 2. Irresignação da parte ré. 3. Preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada. 4. Encerramento prematuro da fase instrutória. Falta de manifestação judicial, após a apresentação pela ré de impugnação ao laudo pericial e manifestação do expert do Juízo de forma sintética, sem resposta aos quesitos complementares apresentados. 5. Violação ao disposto no art. 477, §2º, do CPC. 6. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. 7. Solução de 1º grau desconstituída. 7. RECURSO PROVIDO. (0015993-13.2016.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 05/02/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Apelação Cível. Pretensão da autora de recebimento de indenização por dano material, sob o fundamento de que contratou a ré para efetuar o fornecimento de concreto para a construção de um empreendimento imobiliário, sendo que, em virtude de trincas, fissuras e deformações na estrutura do prédio, selecionou 02 (dois) laboratórios para examinar a qualidade do referido material, os quais constataram que ele não atendia às especificações estipuladas, o que a obrigou a fazer diversas obras de reforço, tendo despendido, no total, a importância de R\$ 261.147,29 (duzentos e sessenta e um mil cento e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos). Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo da demandante. Hipótese na qual, embora realizada perícia, não foi o especialista do Juízo intimado para responder à impugnação ao laudo e os quesitos complementares formulados pela apelante. Descumprimento do disposto no artigo 477, § 2.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Prova técnica produzida que foi determinante para o resultado do julgamento, sendo evidente, portanto, o prejuízo suportado pela ora recorrente. Anulação do decisum que se impõe, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Recurso a que se dá provimento, para o fim de cassar a sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito, na forma da lei, com a intimação do perito para se manifestar sobre a impugnação ao laudo e os quesitos complementares da autora. (0133370-63.2017.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 30/01/2024 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PRETENSÃO PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, DE REFORMA DO DECISUM. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. IMEDIATA PROLAÇÃO DA SENTENÇA COM FUNDAMENTO NO LAUDO DE PERÍCIA. PERITO QUE TEM O DEVER DE ESCLARECER PONTO DIVERGENTE APRESENTADO PELA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 477, § 2º, DO CPC. ESCLARECIMENTOS QUE SE REVELAM PERTINENTES PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CASSAÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (0208793-04.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FRANCISCO DE A PESSANHA FILHO - Julgamento: 22/11/2023 - DECIMA SEGL CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Apelações Cíveis. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória fundada em alegada falha havida durante a realização de obra pública de construção de muro de contenção de encosta, que teria implicado no assoreamento de lago localizado no imóvel ocupado pelo autor. Sentença que, pautada em laudo pericial, julgou procedente o pedido de obrigação de fazer e rechaçou o pedido de indenização por danos morais. Error in procedendo. Segunda ré (SOPE) que apresentou impugnação ao laudo pericial, contendo parecer divergente de seu assistente técnico e formulou pedido de esclarecimento ao perito, nos moldes do art. 477, §2º, do CPC, o que foi ignorado pelo Juiz de 1º grau que, ao invés de determinar a intimação do perito para prestar esclarecimentos, determinou a apresentação de alegações finais. Segunda ré que, novamente, agora em sede de alegações finais, manifestou sua impugnação ao laudo pericial. Pedido, mais uma vez, ignorado pelo julgador de 1º grau, que passou à prolação da sentença ora recorrida, a qual, como já dito, se respalda no laudo pericial reiteradamente impugnado. Ofensa ao devido processo legal e flagrante cerceamento de defesa. Evidente prejuízo à parte ante o resultado do julgamento (procedência do pedido de obrigação de fazer - realização de obras para a recuperação do lago). Sentença anulada de ofício. RECURSOS PREJUDICADOS. (0001750-58.2015.8.19.0082 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 20/09/2023 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Pelo exposto, encaminha-se o voto no sentido de julgar **PREJUDICADO O RECURSO** e, de ofício, **ANULAR A SENTENÇA**, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja intimado o perito para esclarecer as divergências apontadas, em observância ao disposto no art. 477, §2º do CPC, mantendo-se, até novo julgamento de mérito, a liminar deferida por esta Relatoria, com a manutenção da internação domiciliar 24 horas.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**
Relatora